

Proc. CNT= 12 871/45

(CNT=451/46)

GAD/TV.

Não se conhece de recurso interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstos autos em que são partes, como recorrente Leony Flôr da Silva e, como recorrida, Ernesto Neugebauer & Cia:

Leony Flôr da Silva, reclamou de sua empregadora pagamento da importância de Cr\$ 480,00, sendo Cr\$... 370,00 referente ao salário-doença e Cr\$110,00, à diferença de salário a que se achou com direito (fls. 2).

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, apreciando o feito, julgou-o procedente, em parte, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento da importância de Cr\$168,00, calculo referente ao salário-doença e mais às custas.

Dessa decisão, recorreu ordinariamente a reclamante, para o Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, que, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão da primeira instância.

Ainda uma vez recorre a reclamante, e o faz agora, extraordinariamente, baseando sua pretensão nas alíneas a e b, do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho.

A recorrida, embora notificada, deixou de apresentar suas razões de contestação.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 62, opina, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ISTO POSTO e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não houve divergência de interpretação da mesma norma jurídica, nem violação desta, por parte do aresto recorrido, hipóteses previstas pelo artº 896, alíneas a e b da Consolidação das Leis do Trabalho:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1946

Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator "ad-hoc"
Caldeira Neto

Ciente _____ Procurador
Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 13/7/46